



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 661/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Proíbe o uso de cigarros eletrônicos, vapes e demais dispositivos eletrônicos para fumar em ambientes escolares no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL em exame visa proibir o uso de cigarros eletrônicos, vapes e similares nos ambientes escolares, como medida protetiva, proporcional e eficaz, para resguardar a saúde de crianças e adolescentes:

Art. 1º Fica proibido, nas dependências internas e áreas de acesso dos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município de Sorocaba, o uso de cigarros eletrônicos, vapes e demais dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), inclusive seus componentes, acessórios e refis.

§ 1º A proibição aplica-se a todas as pessoas, durante o período de funcionamento escolar e em atividades escolares, com especial finalidade de proteção de crianças e adolescentes matriculados na educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 2º A vedação abrange salas de aula, pátios, quadras, sanitários, refeitórios, áreas administrativas, transportes escolares, bem como eventos escolares realizados dentro das unidades escolares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) os dispositivos eletrônicos destinados à inalação de aerossóis contendo nicotina ou outras substâncias, inclusive aqueles sem nicotina declarada, popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, vapes, pods, e similares, nos termos da regulamentação sanitária federal vigente.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator:

I – à advertência e retirada do local;

II – tratando-se de estudante menor de 18 anos, às medidas previstas no regimento escolar e, quando necessário, encaminhamento ao Conselho Tutelar, sem prejuízo das demais medidas de proteção do ECA.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. A guarda do dispositivo poderá ser retida pela direção para posterior devolução ao responsável legal, lavrando-se registro interno, sem ônus ao Poder Público.

Art. 4º As unidades escolares poderão divulgar a proibição por meios já disponíveis (murais, comunicados aos responsáveis, plataformas digitais), sem geração de novas despesas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá (faculdade) promover ações educativas de prevenção ao uso de DEFs no ambiente escolar, no âmbito das estruturas existentes e dentro das disponibilidades orçamentárias, vedada a criação de cargos, funções ou órgãos.

Art. 6º Esta Lei não implica aumento de despesa e será executada pelas estruturas administrativas já existentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da venda dos produtos, não constituindo em matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No entanto, salienta-se que dada a importância de saúde pública sobre a matéria, e a competência administrativa comum que existe no tema, **já existem legislações federais e estaduais que proíbe, restringem ou limitam o fumo em diversas formas em nosso ordenamento.**

Neste sentido, **a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996**, estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bem como, já proíbe o uso de cigarros em recintos coletivos:

[LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011](#))

Desta forma, observa-se que a legislação federal já veda o uso e o consumo desses produtos dentro de ambientes coletivos fechados, cujo conceito é detalhado pelo Decreto Regulamentar nº 2.018, de 1º de outubro de 1996:

DECRETO Nº 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - RECINTO COLETIVO FECHADO - local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória; ([Redação dada pelo Decreto nº 8.262, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

(...)

Art. 3º **É proibido o uso** de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, **em recinto coletivo fechado.**

Logo, verifica-se que **a eventual norma oriunda deste PL não contradiz a legislação federal sobre a matéria, pelo contrário, apenas estabelece medidas complementares**, com base no interesse local, e estabelece conceitos **que se compatibilizam com a legislação**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

federal, destacando “salas de aula, pátios, quadras, sanitários, refeitórios, áreas administrativas” (art. 1º, § 2º, do PL 661/2025).

No mesmo sentido normativo, a **Resolução da ANVISA nº 46, de 28 de agosto de 2009** “**Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico**”, de modo que, a ineficácia social do regulamento não significa que ele não deve ser socialmente aceito como norma cogente, isto é, é uma norma obrigatória, e que sujeita os infratores à sanção.

Ainda no **aspecto formal, não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), **com exceção dos arts. 5º e 6º do PL**, pois, ao preverem genericamente a inaplicabilidade do aumento de despesa, **tal redação pode soar contraditória**, pois **toda norma possui, ainda que de pequena monta, o mínimo de despesa**, nem que seja o custo de sua publicação e implantação, de modo que, tal cláusula pode gerar um descompasso com a estrita legalidade necessária na legislação financeira.

Além disso, destaca-se que o **art. 5º do PL veda a criação de cargos, funções ou órgãos públicos** para execução da norma, sendo que, por mais que tal previsão seja para evitar inconstitucionalidade, ao prever tal cláusula restritiva, engessa o Chefe do Poder Executivo, que, se quiser, pode criar sim cargos e funções, observado o procedimento legal, de modo que a vedação legislativa, nesse caso, violaria a Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

No **aspecto material**, como visto, o PL é amplamente defensável considerando o direcionamento de ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o uso de substâncias que, como visto, já são restringidas pela legislação federal. Sobre a matéria de “SAÚDE” dispõe a Lei Orgânica do Município:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante **políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação**.

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).

Da mesma forma, na Legislação Estadual de SP é possível encontrar algumas normas restritivas sobre o tema, como a **Lei 13.541, de 07 de maio de 2009**, que “*Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco*”, **Lei 11.540, de 12 de novembro de 2003**, que “*proíbe o fumo dentro dos órgãos da administração estadual*”; e a **Lei 9.760, de 24 de setembro de 1997**, que “*proíbe aos alunos de 1º e 2º graus, o consumo de qualquer espécie de cigarro no recinto das escolas, ainda que em pátios ou área de lazer*”.

No município, por sua vez, encontram-se outras leis que caminham no mesmo sentido, como a **Lei 11.798, de 1º de outubro de 2018**, que “*proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes externos de uso coletivo, públicos ou privados, das instituições de saúde do município*”; a **Lei 11.708, de 2 de maio de 2018**, que “*proíbe vender, ofertar, fornecer ou entregar o dispositivo denominado narguilé, seus componentes estruturais (fornilho, corpo, base, mangueira, abafador e piteira), bem como as diferentes apresentações de essências contendo ou não nicotina, fumo e carvão, aos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do município*”; a **Lei 10.229, de 22 de agosto de 2012**, que “*Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais públicos destinados ao lazer*”; e a **Lei 2.258, de 22 de fevereiro de 1984**, que “*Dispõe sobre proibição de fumar em estabelecimentos públicos municipais*”.

Ademais, este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Por fim, **faz-se ressalvas**, ainda, aos incisos I e II, do art. 3º, pelos seguintes argumentos:

“**I – à advertência e retirada do local**”: a retirada do local, como mencionado no texto, pode gerar a interpretação do uso da força física, até policial, contra crianças ou adolescentes que eventualmente descumpram a norma, o que excede o interesse local, e trata de norma geral sobre direitos da criança e do adolescente, especialmente sobre a liberdade individual e a integridade física dos mesmos, o que demandaria legislação federal própria e uniforme;

“**II – tratando-se de estudante menor de 18 anos, às medidas previstas no regimento escolar e, quando necessário, encaminhamento ao Conselho Tutelar, sem prejuízo das demais medidas de proteção do ECA**”: da mesma forma, ao prever o encaminhamento direto ao Conselho Tutelar, pode surgir interpretação de que tal previsão pode ter um caráter “punitivo”, o que também demandaria legislação federal própria e uniforme;

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno¹.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 661/2025, exceto pelas ressalvas aos art. 3º, I e II; e art. 5º e 6º.**

Sorocaba-SP, 15 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003300380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 15/09/2025 14:41

Checksum: **93D26E4DDF2643A93B7795403B66F63B318AFCB2DC05E8DD073501ECE409D96B**

